Habeas Corpus nº. 0033502-17.2026.8.19.0000

Impetrante: Italo Brasil Neto (OAB/RJ nº 229.457)

Paciente: Aarão de Moura Brito Neto

Autoridade Coatora: Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba

Relator: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar impetrado por Italo Brasil Neto (OAB/RJ nº 229.457) em favor de AARÃO DE MOURA BRITO NETO, em face de ato atribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, consubstanciado na determinação de intimação do Paciente para prestar depoimento na qualidade de testemunha compromissada nos autos da Ação Penal nº 0000063-37.2017.8.19.0030, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/5/2026, às 14h50.

Narra o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi arrolado como testemunha de acusação na ação penal de origem, na qual figuram como Réus Paulo Medeiros Barcellos, Juvenal de Freitas Câmara e Igor dos Santos Caldeira, todos denunciados pela suposta prática de peculato-desvio (art. 312, Código Penal – CP), em razão de alegado superfaturamento em contratos administrativos firmados pelo Município de Mangaratiba nos meses de junho e julho de 2009, envolvendo a empresa Caldeirão Branco Material de Construção Ltda. – ME.

Aduz que à época dos fatos apurados na ação penal, o Paciente exercia o cargo de Prefeito Municipal de Mangaratiba, condição que o tornava o principal ordenador de despesas do Município, circunstância que lhe atribui posição institucional objetivamente vinculada ao contexto fático descrito na denúncia. Sustenta que, embora não figure no polo passivo da ação penal originária, o Paciente responde pelos mesmos fatos nos autos da Ação por Improbidade Administrativa (Processo nº 0005738-

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 24/05/2026 22:56:28
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

49.2015.8.19.0030), ajuizada também pelo Ministério Público e em trâmite perante o mesmo Juízo, na qual ostenta formalmente a condição de réu, sendo-lhe imputada a condição de "principal ordenador de despesas" pelos mesmos contratos objeto da persecução penal.

Argumenta que submeter o Paciente ao compromisso legal de dizer a verdade previsto no art. 203, Código de Processo Penal – CPP, na qualidade de **testemunha** em processo fundado nos exatos mesmos fatos que embasam a ação sancionatória em que figura como réu, representa risco concreto de autoincriminação e constrangimento ilegal às suas garantias constitucionais de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), de permanecer em silêncio e de ser assistido por advogado durante o ato.

Acrescenta que o mandado de intimação expedido nos autos originários contém advertência expressa de que "A Testemunha só fala com o Juiz", o que inviabilizaria, na prática, a orientação do patrono durante a audiência e que o mesmo instrumento adverte que quem presta compromisso legal e falta com a verdade — ou a omite — comete crime de falso testemunho, sem qualquer ressalva quanto à condição peculiar do Paciente.

Requer, em sede liminar: (i) a dispensa do compromisso legal previsto no art. 203, CPP no ato; (ii) o reconhecimento do direito ao silêncio quanto a questões que se reportem ao mérito da ação penal e que tenham potencial de repercutir, direta ou indiretamente, sobre a ação de improbidade em que figura como réu; (iii) o direito de ser assistido por advogado durante todo o ato, com prerrogativa de comunicação pessoal e reservada; (iv) salvo-conduto impedindo a responsabilização por falso testemunho, desobediência ou decretação de prisão em flagrante em razão do exercício dessas garantias.

Esclarece expressamente que o Paciente não pretende a dispensa do comparecimento ao ato processual, reconhecendo o dever de presença.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Conforme se observa da denúncia dos autos originários, processo nº 0000063-37.2017.8.19.0030, datada de 12/12/2016, os acusados PAULO MEDEIROS BARCELLOS, JUVENAL DE FREITAS CÂMARA (FALECIDO) e IGOR DOS SANTOS CALDEIRA, entre junho e julho de 2009, teriam atuado, supostamente, em conluio para desviar verbas públicas do Município de Mangaratiba mediante a celebração de dois contratos administrativos superfaturados para aquisição de materiais de construção, sendo-lhes imputada a prática do crime de peculato-desvio, em continuidade delitiva.

O Ministério Público arrolou diversas testemunhas, dentre elas, o ora paciente.

A questão jurídica central discutida nestes autos diz respeito ao alcance do princípio constitucional que veda a autoincriminação compulsória — *nemo tenetur se detegere* —, especificamente no que concerne à possibilidade de uma pessoa que ostenta a condição material de potencial investigado, ou a condição formal de réu em demanda sancionatória fundada nos mesmos fatos, ser compelida ao compromisso de testemunha em processo penal.

O art. 5º, LXIII, CRFB consagra o direito do preso de permanecer em silêncio. A jurisprudência do STF há muito superou a literalidade do dispositivo, reconhecendo que o direito ao silêncio e a garantia contra a autoincriminação constituem prerrogativas de amplitude subjetiva irrestrita, não se limitando ao réu formalmente preso, ao acusado ou sequer ao investigado formalmente qualificado como tal.

O caso sob análise traz singularidade que não pode ser ignorada. O Paciente foi arrolado como testemunha de acusação em ação penal que discute supostas ilegalidades praticadas nos mesmos contratos administrativos que são objeto de apuração também em ação por improbidade administrativa na qual o Paciente é formalmente réu.

Ainda que tenha sido pacificado o entendimento de que esta última ostenta natureza civil, é inegável sua "proximidade intensa quanto à natureza, às peculiaridades e ao regime do Direito Penal e do sancionamento à improbidade" (JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei de improbidade administrativa comparada e comentada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022). Tal conclusão se deve ao caráter sancionatório intrínseco às condenações por atos que violem a moralidade e os princípios regentes da administração pública.

Portanto, trata-se de um cenário processual objetivamente conflitante com a ordem constitucional. O Estado, por intermédio do mesmo órgão ministerial e perante o mesmo Juízo, (i) demanda o Paciente como **réu** em ação sancionatória fundada em determinados fatos, assegurando-lhe o direito ao silêncio e ao não reconhecimento de confissão por eventual recusa em responder; e, simultaneamente, (ii) pretende ouvi-lo como testemunha compromissada em ação penal fundada nos mesmos fatos, impondo-lhe o dever legal de dizer a verdade e as consequências penais decorrentes de eventual silêncio, contradição ou omissão.

Essa dicotomia revela-se estruturalmente incompatível com o sistema de garantias constitucionais, sobretudo quando claramente há o risco de que as declarações prestadas pelo Paciente, caso seja compelido a prestá-las, possam ser utilizadas em seu desfavor no outro processo, mormente quando o próprio autor da ação penal identificou elementos que, a seu ver, justificaram o ajuizamento de ação sancionatória em face daquele que, na ação penal, foi convocado como testemunha.

Recentemente, o STF decidiu que em situações nas quais esteja evidenciado que a testemunha ostente condição de investigado, deverá ser observada a garantia de não autoincriminação e assistência por advogado. Na hipótese daqueles autos, o paciente fora formalmente convocado como testemunha em comissão parlamentar mista de inquérito, embora figurasse materialmente como investigado. Segundo a Suprema Corte, em situações nas quais o depoente seja interessado, o *nomen iuris* atribuído à sua convocação, se como testemunha ou investigado, não afasta a dupla violação às garantias constitucionais contra a autoincriminação e da imparcialidade que permeia a prova testemunhal:

> "Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Ilegitimidade recursal de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Convocação de testemunha que ostenta condição de investigado. Comparecimento. Faculdade. Direito de não Produzir Prova Contra Si Mesmo (*Nemo Tenetur Se Detegere*) e de Assistência de Advogado. Agravo regimental não conhecido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS) contra decisão monocrática pela qual se concedeu *habeas corpus* em favor de Tiago Schettini Batista, para afastar a obrigatoriedade de seu comparecimento à comissão na condição de testemunha, convertendo-o em faculdade e assegurando o direito ao silêncio, à assistência por advogado, à dispensa do compromisso de dizer a verdade e à vedação de constrangimentos físicos ou morais.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Presidente da CPMI do INSS tem legitimidade para interpor agravo regimental contra decisão concessiva de *habeas corpus* e (ii) estabelecer se é válida a convocação de pessoa que, embora formalmente classificada como testemunha, ostenta a condição material de investigado, impondo-lhe o dever de comparecimento e de prestar depoimento.
> III. Razões de decidir
> [...] 5. **A convocação do paciente pela CPMI, sob justificativas que evidenciam sua condição de investigado, atrai a proteção contra a autoincriminação, abarcando o direito ao silêncio** e a faculdade de

comparecimento ao ato, conforme precedentes de ambas as Turma desta Corte. 6. **As posições de investigado e testemunha não podem ser ocupadas pela mesma pessoa no mesmo procedimento investigatório, pois uma exclui a outra. A doutrina e a legislação processual reforçam que testemunhas devem ser imparciais e desinteressadas, características que não se aplicam a um investigado**. Portanto, é incoerente tentar combinar essas duas condições, como pretende o agravante. [...]

IV. Dispositivo e Tese

9. Agravo regimental não conhecido.

Teses de julgamento: "1. O Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito não possui legitimidade para interpor recurso em habeas corpus concedido em benefício do paciente. 2. A convocação para ser ouvido por CPI, sob justificativas que evidenciam a condição de investigado, independentemente do *nomen iuris* formal atribuído, atrai a proteção contra a autoincriminação, o direito ao silêncio e a faculdade de comparecimento ao ato. 3. É incoerente a combinação das posições de investigado e testemunha pela mesma pessoa no mesmo procedimento investigatório, sob pena de dupla violação, tanto das garantias constitucionais contra a autoincriminação como da imparcialidade que permeia a prova testemunhal."

(STF, 2ª Turma, HC 264.966 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, J. 25/2/2026)

Igual entendimento segue exemplificado no acordão abaixo do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO NEMO TENETUR SE DETEGERE. CONFISSÃO DA AUTORIA DELITIVA DURANTE A INQUIRIÇÃO, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA, EM OUTRO PROCESSO CRIMINAL. EFETIVO PREJUÍZO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Como é de conhecimento, o direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou

declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras. 2. Consequência lógica da aplicação do direito ao silêncio é a exigência que se impõe às autoridades, policiais e judiciais, da advertência ao réu de seu direito de permanecer em silêncio (art. 186, caput, CPP), sob pena de nulidade. Não fosse assim, na prática, o princípio jamais seria observado, como não o foi no famoso e paradigmático precedente da jurisprudência norte-americana, Miranda vs. Arizona, em 1966, no qual se anulou a confissão prestada pelo réu, por ausência de informação de seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer calado. Nesse sentido, STF - HC nº 78.708-1/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.4.1999. Mais que uma exigência ética de observância do Direito, a informação da existência do direito ao silêncio presta-se também a evitar a prática de métodos extorsivos da confissão, que vem a ser a ratio essendi da norma (Curso de processo penal/Eugênio Pacelli. - 22. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 386). 3. "A jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo" (AgRg no HC 549.109/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019). 4. Na hipótese, a defesa logrou demonstrar o efetivo prejuízo suportado pelo recorrente, uma vez que, em ofensa ao princípio da não autoincriminação, é réu em uma ação penal cuja denúncia se baseia, principalmente, em confissão por ele feita na condição de testemunha noutro processo criminal, oportunidade na qual, embora formalmente advertido da obrigação de dizer a verdade, a Magistrada que conduziu a oitiva, em vez de adverti-lo sobre o direito de permanecer em silêncio, iniciou verdadeiro interrogatório, pressionando-o a se autoincriminar. 5. "Se o indivíduo é convocado para depor como testemunha em uma investigação e, durante o seu depoimento, acaba confessando um crime, essa confissão não é válida se a autoridade que presidia o ato não o advertiu previamente de que ele não era obrigado a produzir prova contra si mesmo, tendo o direito de permanecer

> calado" (STF. Segunda Turma. RHC n. 122.279/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 12/8/2014 - Informativo de Jurisprudência n. 754 do STF). 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, a fim de anular as provas obtidas mediante violação do direito ao silêncio, determinando o seu desentranhamento dos autos de n. 0025326-50.2016.8.26.0050, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. (RHC n. 131.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020.) **GRIFEI**

Admitir tal situação equivaleria a permitir que o Estado-acusador, pela via processual penal, neutralizasse a prerrogativa defensiva expressamente assegurada ao Paciente na sede sancionatória, em nítida subversão do sistema de garantias constitucionais. O risco de utilização cruzada das declarações eventualmente prestadas na ação penal como prova emprestada na ação de improbidade — que se encontra em fase de especificação de provas pelo mesmo órgão ministerial — é juridicamente concreto e materialmente possível.

Nesse contexto, a dispensa do compromisso legal revela-se medida não apenas constitucionalmente imposta, como também legalmente autorizada. O art. 208, CPP prevê que não se deferirá o compromisso àquele que, por qualquer razão, não possa prestá-lo validamente — hipótese que abrange, por interpretação sistemática e conforme à Constituição, a pessoa que se encontre em posição jurídica material incompatível com o dever de dizer a verdade sob pena de se autoincriminar. Ouvir o Paciente na condição de informante, sem o compromisso do art. 203, CPP é, assim, a solução que harmoniza o dever de comparecimento — expressamente reconhecido pelo próprio Impetrante — com as garantias constitucionais que lhe são inerentes, preservando a validade do ato processual sem sacrifício dos direitos fundamentais em jogo.

Portanto, tendo em vista que o Paciente responde a ação sancionatória pelos mesmos atos discutidos na ação penal para a qual foi chamado como testemunha, **deverá ser dispensado de prestar compromisso, bem como deverá ser plenamente assegurado o direito ao silêncio e não autoincriminação**.

Outrossim, o exercício legítimo do direito ao silêncio e da prerrogativa de não produzir prova contra si mesmo não pode ensejar responsabilização penal por desobediência ou falso testemunho, tampouco autorizar a decretação de prisão em flagrante. A tentativa de impor tais sanções ao Paciente pelo exercício de garantias constitucionais configuraria manifesta ilegalidade caracterizadora de excesso e até mesmo eventual abuso de autoridade.

Pelas mesmas razões em que devem ser assegurados ao Paciente as proteções constitucionais outorgadas aos investigados, é induvidoso que o Paciente tem o direito de ser assistido por advogado de sua confiança no ato judicial que se avizinha. Tal faculdade encontra respaldo no art. 5º, LXIII, e art. 133, ambos da CRFB, e foi reiteradamente reconhecido pelo STF e por este Tribunal, conforme se extrai a partir dos seguintes julgados:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE INVESTIGADO PARA SER OUVIDO NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. **DIREITO AO SILÊNCIO E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO ASSEGURADOS**. CONCESSÃO DE SALVO-CONDUTO.
> I - CASO EM EXAME
> 1. *Habeas Corpus* impetrado em favor de pacientes convocados na condição de testemunha para prestar esclarecimentos perante Comissão Parlamentar de Inquérito da ALERJ.
> II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é assegurado aos pacientes o exercício do direito ao silêncio e à assistência por advogado durante a oitiva em CPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sendo os pacientes gestores de associação cujo ramo de atividade se insere diretamente no escopo da investigação e estando ambos convocados pela CPI para prestar esclarecimentos na condição de testemunhas, sobre fatos que podem ser utilizados na investigação criminal, verifica-se potencial constrangimento ilegal, na medida em que será possível cogitar de eventual prisão em flagrante caso se neguem a responder a alguma indagação.

3.1. **Devem ser assegurados aos pacientes o direito constitucional ao silêncio, incluindo o privilégio contra a autoincriminação, para, querendo, não responderem a perguntas potencialmente incriminatórias que lhes sejam direcionadas, bem como o direito de serem assistidos por seus advogados e de comunicarem-se com eles durante a inquirição**.

IV. DISPOSITIVO

4. Salvo-conduto concedido."

(TJRJ, 8ª Câm. Crim. HC 0085503-13.2025.8.19.0000, Rel Des. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, J. 10/12/2025)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE PARTICULAR NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEVER DE COMPARECIMENTO. **DIREITO AO SILÊNCIO, À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO E À ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO**. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor de JUSSARA BASSANTE DE CAMPOS DETONE, convocada para depor, na qualidade de testemunha, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI das Câmeras e Empresas Privadas de Segurança", instituída pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, visando afastar o dever de comparecimento e assegurar o exercício do direito ao silêncio, da garantia de não autoincriminação e da assistência por advogado durante a oitiva. 2. Liminar parcialmente concedida a fim de assegurar que a paciente, quando comparecesse perante a referida CPI na sessão designada para 17/11/2025, na qualidade de testemunha, tivesse garantido o direito de ser assistida por seu advogado, inclusive comunicando-se com ele durante toda a sua oitiva, bem como o direito de não produzir prova contra si, podendo permanecer em silêncio sempre que entendesse que alguma resposta pudesse incriminá-la ou lhe causar prejuízo, vedada, em qualquer hipótese, a

imposição de medidas privativas de liberdade ou restritivas de direitos em razão do exercício dessa prerrogativa, ressalvando-se que tais garantias não afastavam o dever de comparecimento. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que "a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor". Nesse sentido, o art. 218 do mesmo diploma legal estabelece que, "se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública". Assim, se a testemunha for intimada e não comparecer nem justificar sua ausência, a condução coercitiva poderá ser utilizada. A testemunha devidamente intimada tem a obrigação de comparecer no local, dia e horário designados e, se não comparecer nem justificar a ausência, a ela poderão ser aplicadas as medidas previstas nos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. 5. Como já dito anteriormente, a paciente foi convocada pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na específica condição de testemunha (vide id. 3 do anexo - eJUD). Nessa condição, tem o dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da CPI, que, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, poderá "solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão". Todavia, a legalidade da convocação não elide a observância de garantias constitucionais fundamentais, como o direito ao silêncio e ao de não produzir prova contra si (princípio *nemo tenetur se detegere*). [...] 8. À míngua de elementos que indiquem que a paciente figure como investigada, não há fundamento jurídico para afastar o dever de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito. Por outro lado, **é inequívoca a necessidade de resguardar as garantias constitucionais da paciente, especialmente aquelas relativas ao direito de não produzir prova contra si, de ficar em silêncio, de ser acompanhada por advogado e de comunicar-se com este de forma pessoal e reservada**. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para confirmar a liminar anteriormente deferida e estender seus efeitos, a fim de assegurar que, em quaisquer futuras convocações dirigidas à paciente JUSSARA BASSANTE DE CAMPOS DETONE pela Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI das Câmeras e Empresas Privadas de Segurança", na qualidade de testemunha, **lhe seja garantido o direito de ser assistida por seu advogado, inclusive**

comunicando-se com ele durante toda a sua oitiva, como também o direito de não produzir prova contra si, podendo permanecer em silêncio sempre que entender que alguma resposta possa lhe incriminar ou lhe causar prejuízo, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de medidas privativas de liberdade ou restritivas de direitos em razão do exercício dessa prerrogativa, ressaltando, entretanto, que tais garantias não afastam o dever da paciente de comparecer às sessões para as quais venha a ser regularmente convocada na qualidade de testemunha, servindo a cópia deste acórdão como salvo-conduto." (TJRJ, 2ª Câm. Crim., HC 0098814-71.2025.8.19.0000, Rel. Des. FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU, J. 2/12/2025)

"*Habeas Corpus*. Alegação de constrangimento ilegal na determinação de condução coercitiva dos pacientes para depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga empresas privadas responsáveis pela instalação de câmeras de vigilância em locais públicos. Constrangimento ilegal verificado. Liminar, parcialmente, deferida para conferir aos pacientes a faculdade de exercer o direito à não autoincriminação e, portanto, o direito ao silêncio total ou parcial perante a CPI, incluindo-se, por inerente, a assistência do advogado garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94. Oitiva na ALERJ ocorrida em 08/09/2025, sanado o constrangimento ilegal com o cumprimento da ordem deferida liminarmente. Ordem parcialmente concedida."
(TJRJ, 3ª Câm. Crim., HC 0071224-22.2025.8.19.0000, Rel. Des. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, J. 4/11/2025)

O art. 133, CRFB consagra que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Tal previsão reforça a centralidade da atuação do defensor, inclusive em procedimentos de natureza investigativa.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o acompanhamento por advogado configura elemento indispensável à preservação das garantias fundamentais do depoente, situação que se amolda com perfeição ao caso dos autos de origem.

A partir de tais premissas, firmou-se o entendimento de que é assegurado ao depoente o direito de comunicar-se com seu defensor e de receber orientação técnica sempre que necessário à proteção de seus direitos constitucionais, inclusive o de não autoincriminação.

A prerrogativa abrange a comunicação pessoal e reservada com o patrono, inclusive durante o depoimento, para fins de avaliação do conteúdo potencialmente autoincriminatório das perguntas formuladas e do exercício informado do direito ao silêncio. A advertência constante do mandado de intimação de que "a Testemunha só fala com o Juiz" não pode prevalecer sobre essa garantia constitucional, não sendo lícito ao Juízo restringir o acesso do Paciente ao seu patrono durante a colheita do depoimento.

Configurado o *fumus boni iuris*, impõe-se o exame do requisito *periculum in mora*.

O risco na demora é manifesto e decorre diretamente da cronologia processual. A audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal originária está designada para o dia 27/5/2026, data já iminente à época do ajuizamento desta impetração e da conclusão dos autos à Relatoria.

A lesão às garantias constitucionais do Paciente, caso consumada sem a tutela jurisdicional, seria irreversível: declarações prestadas sob compromisso legal, uma vez colhidas, não podem ser facilmente desconstituídas, e seus indeléveis reflexos probatórios projetariam efeitos imediatos — inclusive sobre a Ação de Improbidade Administrativa nº 0005738-49.2015.8.19.0030, que se aproxima da fase de instrução, demandando atuação pelo mesmo órgão ministerial autor de ambas as demandas.

Inviável, portanto, aguardar o julgamento colegiado do mérito deste *writ*. A natureza preventiva do *habeas corpus* e a proximidade do ato processual impugnado justificam, por si sós, a intervenção imediata desta instância revisora.

À conta de tais fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de que, em relação à audiência de instrução e julgamento designada para 27/5/2026, nos autos do Processo nº 0000063-37.2017.8.19.0030, sejam assegurados ao Paciente AARÃO DE MOURA BRITO NETO:

i) **a dispensa de prestar o compromisso legal previsto no art. 203, Código de Processo Penal**, devendo ser ouvido na condição de informante, nos termos do art. 208, CPP;

ii) o **pleno exercício do direito ao silêncio**, podendo recusar-se a responder perguntas que possam, direta ou indiretamente, incriminá-lo ou impactar sua defesa e sua condição de réu na Ação de Improbidade Administrativa nº 0005738-49.2015.8.19.0030;

iii) o **direito de ser assistido por seu advogado** durante a integralidade do ato processual, com a prerrogativa de comunicação pessoal e reservada com o patrono, inclusive durante o depoimento, para fins de avaliação do conteúdo potencialmente autoincriminatório das perguntas formuladas, ressalvado que tal prerrogativa não autoriza a interrupção injustificada do ato nem confere ao advogado poder de dirigir o depoimento, sendo-lhe facultado intervir apenas para resguardar os direitos constitucionais do depoente; e

iv) o **salvo-conduto,** determinando que o exercício das garantias ora reconhecidas não poderá ensejar, em nenhuma hipótese, responsabilização por falso testemunho, desobediência, sendo vedada a decretação de prisão em flagrante do Paciente em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Expeça-se ofício, com urgência, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, para ciência da presente decisão liminar, remetendo-se cópia .

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com a resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora